

Projeto de

**REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS PAROQUIAIS DA
UNIÃO DE FREGUESIAS DA LOURINHÃ E ATALAIA**



Considera o artigo 2º, alínea m) do D.L. 411/98, de 30 de Dezembro que a entidade responsável pela administração dos cemitérios, da freguesia, é a Junta de Freguesia e que esta matéria deve ser objeto de regulamento cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta (art.º 9, n.º 1, alínea f) e n.º 2 alínea b) e art.º 16 alínea h) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o D.L. 411/98, de 30 de Dezembro (alterado pelo D.L. 5/2000, de 29 de Janeiro e o D.L. 138/2000, de 13 de Julho), consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o D.L. 48770/68, de 18 de Dezembro, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do D.L. 44220/62, de 03 de Março, alterado pelo D.L. 45864/64, de 12 de Janeiro e pelo D.L. 168/06, de 16 de Agosto.

Outros preceitos contidos na Lei 30/2006, de 11 de Julho (conversão em contra-ordenações) e na Lei 109/2010, de 14 de Outubro (actividade funerária) são aplicáveis.

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão (artigo 16, número 1, alínea gg) da Lei 75/2013, de 12 de Setembro) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos dos cemitérios continuam no domínio da freguesia que os concede para as respectivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objecto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal actividade e finalidade do cemitério, à luz do respectivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente Regulamento:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1

LEI HABILITANTE

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 29º do D.L. n.º 44 220/1962, de 3 de Março, o D.L. n.º 48 770/1968, de 18 de Dezembro, o D.L. n.º 411/98, de 30 de dezembro, o artigo 9º, número 1, alínea f), da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, o D.L. n.º 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 244/95, de 14 de Setembro e a Lei n.º 2/07, de 15 de Janeiro.



Art.º 2

OBJECTO

O presente Regulamento tem por objeto a regulação, organização e o funcionamento dos serviços dos cemitérios da Abelheira e Atalaia.

Art.º 3

DEFINIÇÕES LEGAIS

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a)** Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b)** Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c)** Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d)** Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- e)** Cremação: redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- f)** Exumação: abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver, com fim de o remover;
- g)** Inumação: colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- h)** Ossário: construção destinada a depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- i)** Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização;
- j)** Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- k)** Remoção: levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- l)** Restos mortais: cadáver, ossadas ou cinzas;
- m)** Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- n)** Viatura e recipientes apropriados: naqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e respeito pela dignidade humana;
- o)** Talhão ou Quadro: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada



por passeios, podendo ser constituída por uma ou várias secções;

p) Jazigo: construção destinada à inumação de cadáveres ou restos mortais;

q) Sepultura: espaço destinado à inumação de cadáveres ou restos mortais.

Art.º 4

LEGITIMIDADE

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a)** O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b)** O cônjuge sobrevivente;
- c)** A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d)** Qualquer herdeiro;
- e)** Qualquer familiar;
- f)** Qualquer pessoa ou entidade;

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade;

3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 5

ÂMBITO

1. Os cemitérios da Abelheira e Atalaia destinam-se à inumação de cadáveres dos indivíduos falecidos, fundamentalmente na área desta freguesia.

2. Podem ainda ser aqui inumados, nos cemitérios da freguesia, desde que observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a)** Os restos mortais de indivíduos falecidos fora da área da freguesia, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c)** Os restos mortais não abrangidos pela alínea anterior, mediante autorização do Presidente da União das Freguesias, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.



Art.º 6

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Os cemitérios da freguesia estarão abertos e patentes ao público todos os dias da semana, das 9 às 17 horas.

Art.º 7

PROCEDIMENTO

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exibir o assento ou boletim de óbito, que será arquivado na secretaria da **União de Freguesias da Lourinhã e Atalaia**,
2. A inumação deve ser requerida em modelo próprio que consta da Lei e do Anexo I deste regulamento, dele fazendo parte integrante.

Art.º 8

RECEPÇÃO E INUMAÇÃO DE CADÁVERES

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
2. A recepção e inumação de cadáveres estão a cargo do coveiro de serviço.
3. Compete ainda ao coveiro ou ao pessoal da União das Freguesias da Lourinhã e Atalaia:
 - a) A limpeza e conservação dos espaços públicos do cemitério e equipamentos da autarquia;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da União das Freguesias

Art.º 9

SERVIÇO DE REGISTO E EXPEDIENTE

1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na secretaria da União das Freguesias que dispõe de registos de inumações, transladações e concessão de terrenos bem como quaisquer outros actos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. Quando a secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, compete ao coveiro receber o requerimento.
3. No dia útil imediato, o coveiro fará a entrega, na secretaria da União das Freguesias de dos documentos recebidos.
4. Proceder-se - á ao registo dos actos respectivos.



Art.º 10

ABANDONO DE CADÁVER E RESTOS MORTAIS

1. Os cadáveres ou restos mortais inumados serão considerados abandonados quando, expirado o prazo concedido e apesar de notificados nesse sentido, os interessados desistam ou não respondam no prazo que lhes foi fixado para o efeito, de acordo com o disposto no presente regulamento.

2. Aos cadáveres ou restos mortais, incluindo ossadas, considerados abandonados nos termos do presente regulamento, será dado o destino adequado, podendo o Presidente da União das Freguesias, com possibilidade de delegação, optar por uma das seguintes situações:

- a) Cremação, em conformidade com a lei e colocação das cinzas em cendrário;
- b) Inumação, cumprindo o disposto no presente regulamento;
- c) Remoção para ossário;
- d) Inumação na própria sepultura a profundidade superior à indicada, quando tal não se apresente inconveniente;
- e) Inumação em sepultura comum não identificada nas situações previstas no artigo 14º., número 2.

CAPÍTULO II

INUMAÇÕES E CREMAÇÕES

SECÇÃO I

FORMALIDADES

Art.º 12

CONDIÇÕES PARA INUMAÇÃO

1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 9º.

2. Excepcionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei.

Art.º 13

AUTORIZAÇÃO DOS ACTOS

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.



2. Sendo vários os concessionários, a autorização podem ser dados por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.

Art.º 14

INUMAÇÃO NO CEMITÉRIO

1. A inumação não pode ter lugar fora do cemitério público, devendo ser efectuada em sepultura ou jazigo.
2. Podem, excepcionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

Art.º 15

LOCAIS DE INUMAÇÃO

1. As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.
2. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos: aproveitando apenas o subsolo;
 - b) De capela: constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos: de dois tipos anteriores, conjuntamente.
3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
4. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
5. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de madeira ou de zinco, cuja folha empregue no seu fabrico tenha espessura mínima de 0,4mm.
6. Não são permitidos enterramentos de corpos em vala comum.

Art.º 18

CREMAÇÃO / INCINERAÇÃO

1. Os cemitérios da Abelheira e Atalaia não dispõem de serviço de cremações.
2. A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento adequado.



3. As cinzas resultantes das cremações só podem ser colocadas em cendário, ou dentro de recipiente apropriado, colocadas no interior de sepultura perpétua, jazigo ou ossário.
4. Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpo ou ossadas.

SECÇÃO II

SEPULTURAS

Art.º 22

ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO DAS SEPULTURAS

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, sendo os intervalos entre as sepulturas de 0,40 m e entre os talhões de 0,60 m.

Art.º 23

DIMENSÕES DAS SEPULTURAS

1. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões.
 - i. Comprimento – 2,00m;
 - ii. Largura – 0,75m;
 - iii. Profundidade – 1,60m

Art.º 24

CONDIÇÕES DA INUMAÇÃO EM SEPULTURAS TEMPORÁRIAS

1. Nas sepulturas temporárias é permitida a inumação em caixões de madeira, nos termos definidos na alínea a), do número 3 e número 5, do artigo 15º., do presente Regulamento.
2. Nas sepulturas temporárias é proibido o enterramento de caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas, vernizes ou outros materiais de revestimento que dificultem a sua decomposição.

Art.º 25

CONDIÇÕES DA INUMAÇÃO EM SEPULTURAS PERPÉTUAS

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou caixões de zinco, nos termos definidos na alínea b) do número 3 e número 4, do artigo 15º. do presente regulamento e a colocação de cinzas resultantes de cremação, dentro de recipiente apropriado.



2. Nas sepulturas perpétuas só pode ter lugar nova inumação, até ao limite de três, quando cumulativamente:

a) Nas inumações anteriores se tenham utilizado caixões de madeira e desde que, decorrido o prazo de sete anos, se verifique que os corpos inumados estão já reduzidos a ossadas para efeitos de inumação;

b) As ossadas encontradas sejam exumadas e trasladadas para ossário ou depositadas na própria sepultura a profundidade superior à prescrita no número 1 do artigo 23º. do presente regulamento.

3. Poderão efectuar-se duas inumações com caixões de zinco quando cumulativamente:

a) Se trate de sepultura perpétua ainda não utilizada, desde que respeitada a profundidade mínima prescrita no número 1 do artigo 23º. do presente regulamento, ou nas inumações anteriores tenham sido utilizados caixões de madeira e desde que, decorrido o prazo de cinco anos, se verifique que os restos mortais inumados estão já reduzidos a ossadas para efeitos de exumação;

b) As ossadas encontradas sejam exumadas e trasladadas para ossário ou depositadas na própria sepultura a profundidade superior à do primeiro caixão a inumar e este seja inumado a profundidade superior à prescrita no número 1 do artigo 23º. do presente regulamento.

4. À inumação em sepultura é aplicável o disposto no artigo 49º. do presente regulamento.

SECÇÃO III

JAZIGO E OSSÁRIOS

Art.º 26

CLASSIFICAÇÃO DE JAZIGOS

1. Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos: devidamente impermeabilizados e aproveitando apenas o subsolo;

b) Capelas: constituídos somente por edificação acima do solo;

c) Mistos: dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2. Os jazigos são particulares.

3. Os jazigos serão compartimentados em células e terão as seguintes dimensões:

a) Comprimento: 2,00m;

b) Largura: 2,50m;

4. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.

5. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção,



tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

6. Os intervalos laterais entre jazigos a construir devem ter no mínimo 0,40m.

Art.º 27

OS OSSÁRIOS

1. Os ossários são pertença da União de Freguesias e encontram-se disponíveis em ambos os cemitérios da freguesia.

2. Em cada compartimento do ossário de gaveta poderão ser depositados dois restos mortais devidamente acondicionados em pequenas urnas.

Art.º 28

INUMAÇÃO EM JAZIGO

1. Nos jazigos subterrâneos, capelas e nos jazigos mistos só é permitido inumar cadáveres em caixões de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

2. Nos jazigos é permitido inumar cadáveres ou restos mortais, desde que encerrados em caixão de zinco, nos termos definidos no número 2 e número 6 do artigo 15º. do presente regulamento, e a colocação de cinzas resultantes de cremação, dentro de recipiente apropriado.

3. Cada compartimento de jazigo apenas comportará um caixão e só poderá ser concedido para inumação de restos mortais de seres humanos.

4. É proibida a abertura de caixões em zinco, salvo nas seguintes condições:

a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia, quando exista, de cadáver inumado;

c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, a realizar noutra unidade cemiterial nos termos do disposto no número 2 do artigo 18º. do presente regulamento, e da forma que for determinada pelo Presidente da União das Freguesias, com possibilidade de delegação.

5. O disposto nas alíneas a) e c) do número anterior aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do D.L. n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

6. À inumação em jazigo é aplicável o disposto no artigo 49º. do presente regulamento.

Art.º 29

DETERIORIZAÇÕES

1. Quando em urna inumada em jazigo existir ruptura ou qualquer outra deterioração,



são os interessados notificados da urgente necessidade da devida reparação, marcando-se-lhes, para o efeito, um prazo máximo de 10 dias.

2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a mesma será executada pela União das Freguesias correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não se possa reparar convenientemente a urna deteriorada, esta é encerrada noutra urna de zinco ou removida para sepultura ou para cremação, segundo escolha dos interessados ou decisão do Presidente da União das Freguesias.

4. A decisão do Presidente da União das Freguesias tem lugar:

a) Em casos de manifesta urgência;

b) Quando os interessados não procedam à reparação dentro do prazo que lhes for fixado;

c) Quando não existam interessados.

5. Das providências tomadas, e no caso das alíneas a) e b) do número anterior, é dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das despesas efectuadas.

CAPÍTULO III

DAS EXUMAÇÕES

Art.º 30

NOÇÃO

1. Entende-se por exumação a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos cinco anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

Art.º 31

PROCEDIMENTO

1. Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a União das Freguesias fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de dez dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.

3. Decorrido esse prazo sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

4. Se, no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição



da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

CAPÍTULO IV

TRASLADAÇÃO

Art.º 33

NOÇÃO

1. Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Art.º 34

PROCESSO

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.
2. Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos.
3. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.

Art.º 35

REQUERIMENTO

A trasladação deve ser requerida pelo interessado à União das Freguesias, em modelo legal próprio, que consta do Anexo I deste regulamento, só podendo efetuar-se mediante sua autorização.

Tem legitimidade para requerer a trasladação, o cônjuge sobrevivente ou, não existindo este, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados) e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.



Art.º 36

TRASLADAÇÃO PELO CONCESIONÁRIO

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. Será dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços de secretaria da União das Freguesias.
3. A trasladação só poderá efectuar-se para outro jazigo ou ossário.
4. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Art.º 37

TRASLADÇÃO DE JAZIGO

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e horas certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.
3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos e ossadas no seu jazigo.

Art.º 38

TRASLADAÇÃO PARA CEMITÉRIO DIFERENTE

Quando a trasladação ocorrer para outro cemitério, a União das Freguesias ou o agente funerário procede à comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

Art.º 39

AVERBAMENTOS

Aos registos respectivos far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.



CAPÍTULO V

REMOÇÃO E TRANSPORTE

Art.º 40

REMOÇÃO

1. Quando nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 14º., a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.
2. Nos casos previstos no número anterior, compete à autoridade de polícia:
 - a) Proceder á remoção do cadáver, pelos meios adequados, podendo solicitar a colaboração de quaisquer entidades;
 - b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

Art.º 41

TRANSPORTE FORA DO CEMITÉRIO

1. O Transporte de cadáver ou ossadas fora do cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
 - a) Caixão de madeira: para inumação em sepultura ou local de consumpção aeróbia;
 - b) Caixão de zinco com espessura mínima de 0,4mm para inumação em jazigo ou ossário;
 - c) Caixão de madeira facilmente destrutível por acção do calor para cremação.
2. Ao transporte para país estrangeiro de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em Portugal, e ao transporte para Portugal de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em país estrangeiro, aplicam-se as disposições contidas no Acordo Internacional Relativo ao Transporte de Cadáveres.
3. Compete à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana a passagem dos livres trânsitos, previstos nos acordos referidos no número anterior, necessários ao transporte para países estrangeiros de cadáveres, cujo óbito tenha sido verificado em Portugal.

Art.º 42

TRANSPORTE NO INTERIOR DO CEMITÉRIO

1. O transporte de cadáveres ou restos mortais no interior do cemitério, até ao local de inumação, só pode fazer-se em viatura apropriada e exclusivamente destinada a essa utilização, pertencente a entidade pública ou privada.



2. O disposto no número anterior não impede o transporte braçal da urna, por acompanhantes do féretro, ou o transporte de cinzas resultantes da cremação, em recipiente adequado.

TÍTULO III

CONCESSÃO DE TERRENOS

CAPÍTULO I

FORMALIDADES

Art.º 43

REQUERIMENTO

1. A requerimento dos interessados poderá a União das Freguesias fazer concessão de terrenos no cemitério, para sepulturas e jazigos, bem como ossários.
2. O requerimento deve identificar o requerente, ter assinatura, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.
3. O requerimento só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e destinado a concessão.
4. As concessões de terrenos, não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

As concessões não podem ser alienadas ou transferidas para terceiros a título gratuito ou oneroso, salvo nos termos previstos neste regulamento

Art.º 44

ESCOLHA E DEMARCAÇÃO

1. Deliberada a concessão, a junta notificará os interessados para comparecerem no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena, na falta de comparência, de caducidade da deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a tabela em vigor, é de dez dias a partir da atribuição referida no número anterior.
3. A título excepcional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na secretaria da União das Freguesias a importância correspondente à taxa de concessão devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.
4. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o número 1, ficando



a inamação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime de sepulturas temporárias.

Art.º 45

ALVARÁ

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará do Presidente da União das Freguesias, a emitir dentro dos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossada respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações do concessionário quando ocorra.
3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a junta passar uma 2ª. via, desde que requerida pelo concessionário.
5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns já serem falecidos, tal deverá ser comprovado.
6. É permitida a transmissão do título de concessão para os herdeiros do respetivo concessionário, que será averbado a requerimento dos interessados e instruído nos termos de direito com os documentos comprovativos da transmissão.
7. É proibida a transmissão da concessão a terceiros gratuita ou onerosamente, seja qual for a forma de contrato ou de título,
8. No entanto, a título excepcional, poderá a transmissão, gratuita e por razões reconhecidamente morais ou sentimentais, ser previamente autorizada por despacho do presidente da Junta ou secretário com competência delegada, mediante requerimento do transmitente onde exponha os motivos dessa pretensão.
9. A União de Freguesias poderá resgatar a concessão pelo valor da taxa paga por essa concessão, devidamente corrigida, tendo em conta a inflação havida, se vier a verificar-se que são falsos os motivos invocados.
10. Os concessionários que deixem de ter interesse na concessão, poderão dela rescindir devolvendo, jazigo, campa ou ossário à freguesia sem qualquer indemnização.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art.º 46

PRAZOS DE REALIZAÇÃO DE OBRAS

1. As obras realizadas em jazigos ou sepulturas perpétuas, nos termos do disposto no Título IV do Capítulo I do presente regulamento, devem concluir-se dentro do prazo fixado pela União das Freguesias para a sua realização, contado da data da emissão do



alvará, salvo nos casos em que as obras estejam isentas de licenciamento, às quais se aplica o procedimento referido no artigo 62º., número 1.

2. Em casos devidamente justificados, o Presidente da União das Freguesias pode prorrogar, por uma única vez, o prazo da realização das obras.

3. Caso não seja respeitado o prazo inicial ou a sua prorrogação, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a União dos todos os materiais encontrados no local da obra.

Art.º 47

INUMAÇÕES ANTERIORES

Nos casos de caducidade da concessão nos termos do artigo anterior, tratando-se de terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, esta ficará sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco ou chumbo, caso em que, se o outro destino não tiver sido acordado, considerar-se-ão abandonados nos termos e para efeitos dos número 1 do artigo 11º., quando os interessados regularmente notificados, desistam ou não respondam no prazo que lhe foi fixado para o efeito.

Art.º 48

OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO DE JAZIGO OU SEPULTURA PERPÉTUA

1. Aos concessionários cumpre promover a beneficiação das construções funerárias, bem como proceder à sua manutenção e limpeza, incorrendo em responsabilidade contraordenacional, nos termos definidos no presente regulamento.

2. Os concessionários de jazigos ou sepulturas são obrigados a apresentar os respectivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos.

3. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações da saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor restos mortais.

Art.º 49

PROIBIÇÃO DE PROVEITOS

É vedado aos titulares da concessão de terreno cemiterial, receber quaisquer importâncias pela inumação de cadáveres ou restos mortais nos seus jazigos ou sepulturas perpétuas, incorrendo em responsabilidade contraordenacional, nos termos definidos no presente regulamento, sem prejuízo da aplicabilidade do demais regime legal vigente.



Art.º 50

AUTORIZAÇÕES

1. As inumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas são feitas mediante exibição do respectivo título ao alvará e dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
2. Sendo vários os concessionários a autorização pode ser dada aquele que estiver na posse do título ou alvará.
3. Na falta de título, a autorização para a entrada de restos mortais dever ser subscrita por todos os concessionários.
4. Os restos mortais do concessionário são inumados independentemente de autorização e a título perpétuo.
5. Quando os herdeiros de qualquer um dos concessionários não requererem o respectivo averbamento a seu favor, no prazo de um ano a contar do óbito ou, havendo inventário, no termo deste, é dispensada a autorização daqueles para as inumações requeridas por qualquer um dos outros concessionários ou dos seus herdeiros devidamente habilitados.

Art.º 51

TRASLADAÇÃO DE RESTOS MORTAIS

1. Aos concessionários do jazigo ou sepultura perpétua, é permitido promover, dentro do mesmo cemitério, a trasladação dos restos mortais naquele depositados ou inumados a título temporário.
2. A trasladação a que se alude no número anterior, só pode efectuar-se para outro jazigo, sepultura perpétua ou ossário municipal.
3. Para efeitos do número um, os concessionários devem solicitar a publicação de éditos que identifiquem os restos mortais a trasladar e indiquem o dia e a hora da trasladação.

CAPÍTULO III

DA TRANSMISSÃO

Art.º 52

TRANSMISSÃO

A transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas é efetuada por ato entre vivos ou “mortis causa”.

Art.º 53

TRANSMISSÃO POR ACTO ENTRE VIVOS

1. A transmissão terá de ser obrigatoriamente comunicada e feita pela União das



Freguesias pelo valor de 60% da taxa de concessão em vigor na data da transmissão.

2. Se o transmitente adquiriu o jazigo ou sepultura perpétua por acto entre vivos, a transmissão prevista no presente artigo, só é admitida desde que tenham decorrido mais sete anos sobre a aquisição. Poderá ser encurtado, se eventualmente não houver utilização.

Art.º 54

AUTORIZAÇÃO

1. Verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior as transmissões entre vivos dependem de autorização do Presidente da União das Freguesias da Lourinhã e Atalaia.

Art.º 55

TRANSMISSÃO POR MORTE

As transmissões das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, por morte do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.

Art.º 56

AVERBAMENTO

O averbamento da transmissão a que se refere o artigo anterior, só é efectuado após apresentação de documento comprovativo da realização da transmissão por morte, nomeadamente, escritura de habilitação de herdeiros, escritura pública de partilhas, inventário judicial de partilhas ou testamento e do pagamento de impostos que forem devidos ao estado.

Art.º 57

REALIZAÇÃO DE OBRAS

1. Quando um jazigo ou sepultura se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado pelo Presidente da União das Freguesias, com possibilidade de delegação, desse facto será dado conhecimento aos concessionários por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se prazos para procederem às obras de conservação que se repute necessárias.

2. Nos casos em que se frustrar a comunicação referida no número 1, e naqueles em que os concessionários sejam desconhecidos, serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos na área e afixados editais nos lugares de estilo, dando conta do estado dos jazigos e sepulturas e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos neles depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionados que figurem nos registos.

3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras de conservação não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da União das Freguesias ordenar a demolição



ou reparação do jazigo ou sepultura, o que se comunicará aos concessionários pelas formas previstas neste artigo.

4. Em caso de incumprimento voluntário, será a União das Freguesias a executar as obras de conservação ou de demolição aferidas casuisticamente, ficando a cargo dos concessionários a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

5. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo ou sepultura sem que os interessados tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal facto fundamento para ser declarada a caducidade da respectiva concessão.

6. Decorrido um ano sobre a notificação para a realização das obras de conservação, se as mesmas não tiverem ocorrido, a sepultura ou jazigo reverterão a favor da União das Freguesias de, por caducidade da concessão.

Art.º 58

DESCONHECIMENTO DE MORADA

O concessionário do jazigo ou sepultura perpétua, bem como os seus herdeiros não podem invocar a falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número 2 do artigo anterior se não tiverem procedido à actualização dos dados relativos às actuais moradas junto da União das Freguesias.

Art.º 59

RESTOS MORTAIS NÃO DECLARADOS

1. Os cadáveres ou restos mortais inumados em jazigos, a demolir ou declarados ou declarados prescritos, quando eles sejam retirados, inumar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela União das Freguesias de para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo fixado sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

2. O preceituado neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

TÍTULO IV

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS OBRAS

Art.º 60

LICENCIAMENTO

1. O pedido de licença para construção, reconstrução, alteração ou demolição de jazigos



particulares deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento devidamente fundamentado.

2. O concessionário ou o executante ficam obrigados:

- a)** A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
- b)** A não praticar durante a execução das obras, por si ou por pessoal sob a sua direção e responsabilidade, atos que acarretem prejuízo, de qualquer natureza, à União das Freguesias de ou a particulares;
- c)** A respeitar a integridade dos jazigos ou sepulturas vizinhas durante o decorrer da obra;
- d)** A manter, durante a execução das obras, uma conduta compatível com a dignidade e respeito devidos ao local;

3. Às obras referidas no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação, legal e ou regulamentar, em vigor.

Art.º 61

PROJECTO

1. Do projecto devem constar os seguintes elementos:

- a)** Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:50;
- b)** Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.

2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

3. Os projectos serão enviados à União das Freguesias para que, sobre os mesmos, se pronunciem.

Art.º 62

MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.

3. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para execução destas, que poderá ser prorrogado pela União das Freguesias face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.



4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a União das Freguesias pode ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.

Sendo vários os concessionários considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

Art.º 63

EXECUÇÃO DE TRABALHOS

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo de 6 e 3 meses, respetivamente, contados da passagem do alvará de construção.

2. Poderá o Presidente da União das Freguesias prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.

3. A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a União de Freguesias todos os materiais encontrados no local da obra.

Art.º 64

CASOS OMISSOS

Aos casos omissos do presente capítulo aplicar-se-á o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, e demais legislação vigente nesta matéria.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS

Art.º 65

EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios de acordo com os usos e costumes.

2. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.

3. A avaliação destes conceitos compete à União das Freguesias.

4. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Art.º 66

PERDA DE OBJECTOS DE ORNAMENTAÇÃO OU CULTO

1. Caducando a concessão ou declarando-se a prescrição do jazigo ou sepultura, nos termos previstos no presente Regulamento, serão retirados e considerados propriedade



da União das Freguesias os materiais e objetos previstos no presente capítulo que se encontrem no terreno, jazigo ou sepultura e que não venham a ser reclamados pelos interessados, no prazo de trinta dias a contar da sua notificação para o efeito.

2. A notificação referida no número anterior efectua-se através de carta registada com aviso de receção se conhecidos ou por publicação de aviso em dois jornais mais lidos na área e afixação por edital nos lugares de estilo, se desconhecidos.

TÍTULO V

MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Art.º 67

REGIME LEGAL

A mudança para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da União das Freguesias.

TÍTULO VI

PROIBIÇÕES

Art.º 68

PROIBIÇÕES NO RECINTO CEMITÉRIO

1. No recinto do cemitério é proibido:

- a)** Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b)** Entrar acompanhado de quaisquer animais, com excepção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c)** Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d)** Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e)** Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f)** Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g)** Realizar manifestações de carácter político;
- h)** A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

2. Os serviços do cemitério reservam-se o direito de impedir a permanência de todos aqueles que, após advertência expressa, perturbem o normal funcionamento do cemitério, nos termos dos números anteriores.



Art.º 69

ENTRADA DE VIATURAS NO CEMITÉRIO

É proibida a entrada de viaturas automóveis no cemitério, salvo autorização da União das Freguesias nos seguintes casos:

- a)** Carros funerários para transporte de urnas;
- b)** Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé e só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c)** Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no cemitério;

Art.º 70

RETIRADA DE OBJECTOS

1. Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não podem daí ser retirados, exceto para reparação, mediante apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário e autorização dos funcionários do cemitério.
2. Os objectos ou materiais que tenham sido utilizados no ornamento ou construção de sepulturas podem, a título excepcional, ser novamente utilizados mediante autorização dos funcionários do cemitério.
3. Os objectos que não tenham sido utilizados nos termos do número anterior são considerados abandonados.

Art.º 71

DESAPARECIMENTO DE OBJECTOS

A União das Freguesias não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários, colocados nos cemitérios.

Art.º 72

REALIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da União das Freguesias, com possibilidade de delegação, designadamente:
 - a)** A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical;
 - b)** Missas campais e outras cerimónias similares;
 - c)** Salva de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - d)** Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e)** Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.
2. Não carece de autorização a tiragem de fotografias, desde que se guarde o respeito



que as condições particulares do local o exigem.

3. O pedido de autorização a que se refere o número 1 deve ser feito até vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos poderosos.

4. Todas as solicitações e autorizações devem ser registadas.

TÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art.º 73

FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete à União das Freguesias através dos seus órgãos ou representantes, às autoridades de polícia e às autoridades de saúde.

Art.º 74

COMPETÊNCIA

A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas, pertence ao Presidente da União das Freguesias, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Art.º 75

CONTRA ORDENAÇÕES E COIMAS

1. Constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 249,39 € até ao máximo de 3.740,98 €:

- a)** A remoção de cadáver por entidade diferente da prevista no número 2 do artigo 40º. do presente regulamento;
- b)** A inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco de cadáver antes de decorridos, sobre o óbito, os prazos fixados no número 1, do artigo 12º.
- c)** A inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco de cadáver, sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito;
- d)** A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no número 4 do artigo 28º;
- e)** A abertura de caixão de zinco ou chumbo para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
- f)** A inumação e inceneração fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no número 1 do artigo 14º e n.º 4 do artigo 18º.



- g)** A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4mm;
 - h)** A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 20º;
 - i)** A trasladação de cadáver ou restos mortais que não ossadas sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no número 2, do artigo 33º., ou de zinco com a espessura mínima de 0,4mm, nos termos previstos no número 1 do artigo 33º;
- 2.** Constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 99,75 € até ao máximo de 1.246,99 €:
- a)** O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
 - b)** O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, em recipiente não apropriado;
 - c)** O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, em infração ao disposto no artigo 41º;
 - d)** A infracção ao disposto no número 1 do artigo 12º;
 - e)** A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4mm ou de madeira;
- 3.** Constitui contra-ordenação ambiental grave, prática das actividades de cremação fora dos locais previstos para o efeito ou em incumprimento das regras estabelecidas no artigo 18º.
- 4.** A negligência e a tentativa são puníveis.
- 5.** As infracções ao presente regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades, serão punidas com coima mínima de 200 € e máxima de 2 000 €.
- 6.** Outras aqui não contempladas de acordo com o artigo 25º. do D.L. 41//98, de 30 de Dezembro.

Art.º 76

SANÇÕES ACESSÓRIAS

- 1.** Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a)** Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - b)** Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c)** Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d)** Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2.** É dada publicidade à decisão de aplicar uma coima a uma agência funerária.



Art.º 77

DIREITO SUBSIDIÁRIO

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste capítulo, aplica-se subsidiariamente o disposto:

- a)** No D.L. n.º 411/98, de 30 de Janeiro e alterações;
- b)** No D.L. n.º 433/82, de 27 de Outubro (Regime Contra Ordenações);
- c)** Na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto (Regime Contra Ordenações Ambientais);
- d)** No D.L. 109/2010, de 14 de Outubro (Acesso e exercício de actividade funerária),
- e)** No Código Penal e no Código de Processo Penal.

TÍTULO VIII

COBRANÇA E CONCESSÃO DE SERVIÇOS

Art.º 78

TAXAS

1. As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitério da Atalaia e da Abelheira, nomeadamente inumações, exumações e outros actos, concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas, sua transmissão ou licenciamento de construções funerárias, são as constantes na Tabela Geral de Taxas da União das Freguesias
2. São dispensadas do pagamento de taxas, as exumações subsequentes à primeira exumação, quando não estejam terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica.

Art.º 79

LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente regulamento são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas do Código de Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações e na falta, os princípios gerais do direito.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art.º 80

NORMA REVOGATÓRIA

Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas em data anterior pelas freguesias agregadas.

Art.º 81

ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entrará em vigor em _____

Aprovado na reunião do executivo da União de Freguesias da Lourinhã e Atalaia em _____

Aprovado na Assembleia de Freguesia da União de Freguesias da Lourinhã e Atalaia na sessão de _____.

O Presidente

O 1.º Secretário

O 2.º Secretário



ANEXO I

Requerimento para inumação, exumação e trasladação

EXMO SENHOR PRESIDENTE
DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOURINHÃ E ATALAIA

REQUERENTE:

Nome: _____

Morada: _____

_____-_____, Telefone _____ B.I./C.C. n.º

_____, vem na qualidade de _____ e nos termos do artigo 4º. Do Regulamento dos Cemitérios da União de Freguesias da Lourinhã e Atalaia, requerer a

- Inumação de cadáver Exumação de cadáver
 Trasladação de cadáver Trasladação de ossadas

no Cemitério da _____.

FALECIDO:

Nome: _____

Residência à data da morte _____

_____-_____, Local de falecimento _____

_____, freguesia _____ Concelho

_____, em:

- Jazigo particular Sepultura temporária
 Sepultura perpétua: Talhão _____ Coval _____
 Ossário temporário Ossário perpétuo: nº _____

_____, _____ de _____ de _____



Assinatura do requerente

DESPACHO:

Inumação/Exumação/Trasladação efetuada às _____ horas do dia ____ de _____ de _____

DECLARAÇÃO

Estabelece o art.º 4 do regulamento dos cemitérios da União de Freguesias da Lourinhã e Atalaia que:

1. Tem legitimidade para requerer a prática de actos regulados pelo presente diploma, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, têm também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim o requerente, retro identificado, declara sob compromisso de honra:

- Não existir quem proceda, nos termos do artigo 4;
- Existir quem o proceda, mas não pretenda ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer ato previsto no mencionado D.L. 411/98, de 30 de Dezembro.

Local e data do requerimento _____, _____ de _____ de _____

(assinatura)

Observações: *(a preencher pelos serviços do cemitério)*

A esta declaração serão juntos os seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte do requerente;

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR